



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.721714/2011-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.572 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade apontadas, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esses defeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 9202-006.981, de 20/06/2018, sem efeitos infringentes, alterar a conclusão do voto, adaptando-a à parte dispositiva do julgado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 9202-006.981, proferido na sessão do dia 20 de junho de 2018, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

A Fazenda Nacional alega contradição entre ementa e a parte dispositiva com a conclusão do voto. Alega que de acordo com a ementa e dispositivo do acórdão ora embargado, foi dado provimento ao recurso especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. No entanto, a conclusão do voto é no sentido de negar provimento ao recurso especial. Portanto, se verifica de imediato o erro material na conclusão do voto.

Conforme despacho de e-fls 989/990, o Embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Analisando o acórdão embargado, entendo que existe a contradição alegada pela Embargante, pois, foi prolatada a decisão no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Porém, na parte final do voto, houve o seguinte registro:

Em face ao exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Assim, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar a contradição apontada no acórdão nº 9202-006.981, sem efeitos infringentes, para consta na parte final do voto proferido: "Em face ao exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009."

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva